



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 33/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 039/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Prefeito, que define o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido reajuste da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal, Companhia Municipal de Habitação Popular – COHAP e Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Art. 2º Ficam reajustados em 7,00% (sete por cento), sendo 5,48% a título de revisão geral anual aplicada com base na variação do IPCA (Índice de preço ao Consumidor Amplo) verificada no período de abril de 2024 a março de 2025, e 1,52 % a título de reajuste, calculados sobre os vencimentos de março de 2025.

Art. 3º Ficam reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais, regidos pela Lei Municipal nº 1.596/2001 (Magistério Público Municipal), e atualizações, em 7,55% (sete vírgula cinquenta e cinco por cento), sendo 7% (sete por cento) a título de revisão geral anual e reajuste, calculados sobre os vencimentos de março de 2025, retroativamente a 1º de abril de 2025, e 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), retroativamente a janeiro de 2025, complementando a diferença do piso salarial dos docentes de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e Portaria nº 77/2025, do Ministério da Educação, conforme as tabelas constantes dos anexos VII e VIII que são partes integrantes da presente Lei.

Art. 4º Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Controle de Endemias – ACE terão seus vencimentos reajustados nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, fixados em 2 (dois) salários mínimos (Federal), retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Art. 5º Fica reajustada em 7,00% (sete por cento) a tabela de que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 1.582, de 5 de novembro de 2001, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de abril de 2025.

A **revisão geral anual**, assim entendida a atualização do poder de compra do vencimento dos servidores, é garantida pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” - grifamos.

O dispositivo acima citado também trata da iniciativa legislativa privativa para fixar a remuneração dos funcionários públicos, a qual, em âmbito municipal, é do Prefeito, no que se refere aos servidores do Executivo e dos órgãos especificados no artigo 1º do Projeto.

No mesmo sentido é o artigo 51, inciso I, da Lei Orgânica Municipal: “*Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*” – grifamos.

Quanto ao aspecto material da Proposta, não há impedimento legal para a adoção do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), já que o ordenamento jurídico não especifica o indicador a ser aplicado, desde que represente a inflação acumulada no período.

Já a concessão de **reajuste**, assim considerado o percentual que extrapola a correção inflacionária, gerando um aumento real na remuneração do servidor, possui amparo legal, desde que observados os seguintes requisitos:

CF. art. 169. (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O art. 6º prevê que as despesas decorrentes do Projeto possuem previsão orçamentária. Assim, considerando a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Executivo, os requisitos acima foram observados.

Oportuno ressaltar que o gasto com pessoal possui limitações legais que devem ser consideradas, notadamente as previstas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 3º da Proposta estabelece o mesmo reajuste aplicado aos demais servidores do Executivo ao Magistério Público Municipal (5,48% a título de RGA e 1,52% a título de valorização profissional), sobrepondo sobre tais valores o percentual de 0,55%, a fim de atingir o piso nacional estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008 e Portaria n. 77/2025-MEC.

Já o artigo 4º deste PLÖ está em conformidade com o disposto no artigo 198, §9º, da Constituição Federal: “O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)”.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA
NOGUÉIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUÉIRA SOARES
Dados: 2025.04.30
09:06:41 -03'00'